



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/09 /2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100321-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Gabinete de Projetos Especiais do Recife, Fundo Municipal de Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

Fundo Municipal de Investimento Em Infraestrutura Urbana, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Sustentabilidade, Segurança e Desenvolvimento Social do Recife

**INTERESSADOS:**

ANDRÉ MEDEIROS DE BRITO

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ

LUCIANO BENJAMIN GESTEIRA

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 1499 / 2022**

DESPESA. LIQUIDAÇÃO DA  
DESPESA. PAGAMENTO.

1. O reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo específico
2. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100321-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**Andre Medeiros de Brito:**

**CONSIDERANDO** a realização de despesas sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andre Medeiros de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2018

**João Guilherme de Godoy Ferraz:**

**CONSIDERANDO** a execução de despesas da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo nº 8168-BR) sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso em desacordo com o manual de operações do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas sem prévio empenho, em descumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o empenhamento de despesas sem observância do regime de competência, em afronta ao princípio da competência previsto no inciso II, do art. 35, da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Guilherme de Godoy Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018

**Luciano Benjamin Gesteira:**



**CONSIDERANDO** a execução de despesas da Operação de Crédito SWAp - Educação (Acordo de Empréstimo nº 8168-BR) sem observância da natureza vinculativa da fonte de recurso em desacordo com o manual de operações do Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife;

**CONSIDERANDO** a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luciano Benjamin Gesteira, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar rotinas e controle efetivos com o objetivo de acompanhar a execução dos contratos e das despesas a fim de proceder o registro de empenhos no período de ocorrência do fato gerador, conforme dita o princípio da competência, bem como proceder a liquidação e o pagamento em seus devidos momentos, conforme norma legal e/ou cláusula contratual adequadas (item 2.1.2);
2. Instaurar procedimento administrativo específico para o devido reconhecimento das despesas de exercícios anteriores a fim de que seja comprovada a existência de débito com todos os elementos necessários a sua caracterização (identificação do credor/favorecido; descrição do bem, material ou serviço adquirido /contratado; data de vencimento do compromisso; importância exata a pagar; documentos fiscais comprobatórios; certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria) e que o reconhecimento seja realizado pela autoridade competente, garantindo assim a transparência e obediência aos preceitos legais (item 2.1.3);



3. Utilizar recursos de fonte cuja despesa é vinculada à norma legal ou contratual apenas para acobertar despesas que possuam afinidade com a respectiva fonte vinculativa (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da  
Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA